



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI
Rua Alferes Propércio, nº 39 - Centro - CEP 39.470-000
Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500
Itacarambi - Minas Gerais

RESOLUÇÃO N.º 179/2005
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITACARAMBI-MG

A Câmara Municipal de Itacarambi decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara tem sua sede, onde são realizadas suas reuniões.

Parágrafo Único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no Município de Itacarambi.

Art. 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua finalidade, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da Abertura da Reunião

Art. 3º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º - A reunião será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º - Aberta a reunião, o presidente designará comissão de vereadores para receber o prefeito e o vice-prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa.

§ 3º - Para participar da reunião, os vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, sendo escolhidos, dentre eles, dois para servirem como secretários.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 4º - A posse dos vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o vereador mais votado, a convite do presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor".

II - lido o compromisso, um dos secretários fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em livro próprio;

III - após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

§1º- Apresentando-se Vereador não empossado, ou suplente de Vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrência na ata da reunião respectiva, observando-se, ainda, o art. 22, § 2º da Lei Orgânica.

§2º - Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto no art. 7º, passar-se-á à eleição dos membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§3º - O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

Seção III

Da Eleição da Mesa

Art. 5º - A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por cargo ou chapa, por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - inscrição, até a hora da eleição, por qualquer vereador, de chapa, completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

III - chamada para a votação;

IV - redação, pelos secretários, e leitura, pelo presidente, do boletim com o resultado da eleição;

V - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria dos presentes;

VII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o mais idoso;

VIII - proclamação, pelo presidente, dos eleitos.

Parágrafo único - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 6º - Se o presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Seção V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 7º - Após ser empossada a Mesa, o presidente da Câmara ficará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, e, de forma solene, declarará instalada a legislatura.

Seção VI

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 8º - Dando prosseguimento aos trabalhos, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão formada por um Vereador de cada Bancada com assento nesta Casa Legislativa, designada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e a entrega das declarações de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto nesse artigo.

TÍTULO II

DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 9º - A legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, será composta de sessões legislativas, correspondentes, cada uma, a um ano civil completo.

Art. 10 - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas.

§ 1º - Cada sessão legislativa será contada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado

§ 3º - Os períodos compreendidos entre 1º a 31 de julho e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro, são considerados como de recesso legislativo.

§ 4º - No último ano da legislatura, o último período da sessão legislativa prorroga-se até o dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 - As reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias, todas as realizadas nos dias úteis, no horário regimental convocadas pelo Presidente, com a aprovação prévia do Plenário;

II - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do fixado para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação de legislatura, as que se realizam para eleição e posse da Mesa e as destinadas a comemorações ou homenagens.

Art. 12 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 13 - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A reunião extraordinária será convocada nos mesmos termos da sessão ordinária e se submeterá às mesmas restrições e prazos.

§ 2º - Nas reuniões da sessão extraordinária somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação.

§ 3º - A reunião extraordinária encerrar-se-á ao findar o horário regimental para sua duração ou ao término da apreciação das proposições objeto da convocação.

§ 4º - Poderá ser convocado um conjunto de reuniões extraordinárias para o período mensal em que não houver reunião ordinária, que se encerrará ao findar o prazo estabelecido para seu funcionamento, ao término da apreciação das proposições objeto da convocação ou quando se iniciar o período mensal de reunião ordinária.

§ 5º - Se não forem apreciadas todas as proposições constantes da convocação da reunião extraordinária ou do conjunto de reuniões extraordinárias, ficarão elas novamente sujeitas às regras de inclusão em pauta para as reuniões ordinárias.

Art. 14 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV - respeitar os Vereadores;

V - atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo Único - Pela inobservância destas disposições poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 15 - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O autor de tais pronunciamentos será advertido para se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 16 - Durante as reuniões somente poderão permanecer no Plenário os vereadores, os servidores em serviço, as autoridades a quem a Mesa conferir essa distinção, os ex-vereadores, os fotógrafos e os cinegrafistas credenciados e o signatário de proposição de iniciativa popular a ser apreciada, este último apenas durante a discussão respectiva.

Seção II

Das Sessões Públicas

Art. 17 - A Câmara só realizará suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, mediante a verificação da assinatura dos Vereadores, em livro próprio, constatada pelo Secretário, ressalvadas as disposições para as reuniões solenes.

Art. 18 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 19 - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará durante meia hora que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Grande Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de faltas aos ausentes, conforme art. 21, § 1º, da Lei Orgânica, para os efeitos legais.

Art. 20 - Verificado o número legal, feita a chamada, é aberta a reunião, quando os trabalhos obedecerão a ordem estabelecida nesse Regimento.

Art. 21 - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário, observando-se ainda o seguinte:

I – quando a reunião extraordinária for convocada pelo Presidente, este marcará a primeira reunião do período extraordinário, com antecedência de três dias, pelo menos, e, será divulgada em reunião ou através de comunicação individual.

II – quando a convocação for requerida pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento do requerimento, ou, no máximo, dez dias, procedendo de acordo com as normas do inciso anterior. Se assim não o fizer, a primeira reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de dez dias.

III - a convocação para duas reuniões extraordinárias, uma logo após a outra, para determinado dia, valerá para o dia seguinte, desde que os trabalhos prossigam ininterruptamente, por força de prorrogações regimentais, apenas ressalvada a suspensão necessária para a lavratura da ata da reunião anterior.

Art. 22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Lei Orgânica e nesse Regimento.

Seção III

Do Transcurso da Reunião

Art. 23 - As sessões ordinárias serão iniciadas no horário estabelecido e constarão de:

I – Pequeno Expediente destinado a:

- a. - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- b. - leitura de correspondências e comunicações, já visadas pelo Presidente;

c. - apresentação, sem ou com discussão, de proposições.

II – Ordem do dia, a iniciar-se depois de esgotada a matéria destinada ao pequeno expediente ou findo o prazo de sua duração, destinado a:

- a. - leitura de pareceres;
- b. - discussão e votação dos projetos e emendas;

III – Grande Expediente, a iniciar-se logo após o término da ordem do dia, destinado a fala dos oradores inscritos.

Parágrafo Único - A ordem do dia deverá ser elaborada com antecedência mínima de 12 horas do início das reuniões, disponível para os vereadores e afixada no saguão da Câmara.

Art. 24 - A sessão extraordinária, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 25 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço de seus membros, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no plenário;

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada pelo Presidente e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo mesmo;

III – será admitida a realização de até cinco sessões solenes, por ano.

Art. 26 - A transmissão, bem como a gravação das sessões da Câmara, dependem de prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 27 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 28 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de vereador da legislatura, prefeito ou de outra autoridade à juízo do Presidente;

III – presença no plenário de menos de quatro vereadores.

Art. 29 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no Art. 19, I;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – O Presidente falará sentado, e os demais Vereadores, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, não sendo permitido dirigir-se aos circunstantes, sem expressa autorização do Presidente;

VIII – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

IX – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou usar da palavra além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

X – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

XI – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto, suspendendo a sessão se necessário;

XII – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas.

Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 30 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito e fundamentado, aprovado sem discussão, por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensão, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar em ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 31 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

Seção V

Das Atas

Art. 32 - Serão lavradas atas das reuniões, das quais constarão referências a todos os atos relevantes ocorridos no seu transcurso, além de outros dados determinados pelo presidente, de ofício ou a requerimento, bem como a relação dos vereadores presentes.

§ 1º - As atas serão lidas e dadas por aprovadas, independentemente de votação.

§ 2º - O vereador poderá pedir que se proceda a retificação na ata, desde que o faça imediatamente após o término de sua leitura.

§ 3º - O pedido de que trata o parágrafo anterior será decidido pelo secretário, constando a retificação da ata seguinte, quando aceita.

§ 4º - As atas serão assinadas por quem estiver presidindo e secretariando a reunião no momento em que forem dadas como aprovadas.

§ 5º - No caso de reunião solene ou especial, bem como na última reunião ordinária de cada legislatura, o presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se for aceito pedido de retificação, esta será feita de imediato.

§ 7º - As atas de reunião extraordinária serão lidas e dadas por aprovadas:

I - ao seu final, nos termos previstos no § 5º;

II - no Expediente, quando se tratar do conjunto de reuniões referido no § 4º do art. 13, exceto em relação à sua última reunião, à qual se aplicará a regra do inciso anterior.

§ 8º - Das atas aprovadas de reuniões ordinárias e extraordinárias serão feitos resumos, que conterão a relação dos projetos, vetos e propostas de emenda à Lei Orgânica apreciados, com os respectivos resultados, a serem publicados no local de costume.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 33 - O exercício do mandato inicia-se com a posse e desde que tenha sido prestado o compromisso nos termos deste Regimento.

§ 1º - A posse dar-se-á na reunião de que trata o art. 3º ou dentro de até quinze dias, a partir:

I - da reunião referida no caput deste parágrafo;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - da convocação, no caso de suplente.

§ 2º - O vereador ou o suplente prestarão o compromisso em reunião, exceto durante os recessos da Câmara ou durante os períodos mensais em que não haja reuniões, quando o farão perante o presidente.

§ 3º - O vereador poderá requerer prorrogação de prazo para posse por uma única vez, pelo prazo máximo de trinta dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada, decorrente de motivo de força maior ou enfermidade grave.

§ 4º - Considerar-se-á extinto o mandato do vereador ou suplente:

I - quando findar o prazo regimental sem que tenha havido a posse;

II - quando se verificar que o compromisso não foi prestado ou foi prestado contrariamente às regras deste Regimento.

§ 5º - O vereador, ao reassumir o exercício do mandato, e o suplente, ao atender a novas convocações, são dispensados de repetir o compromisso de posse, devendo apenas comunicar seu retorno ao presidente, por escrito, observados os prazos deste artigo.

Art. 34 - O vereador não poderá presidir as reuniões da Câmara, quando se estiver apreciando projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica de sua autoria, ou veto oposto a proposição de lei oriunda de projeto de sua autoria.

Art. 35 - Ocorrerá a vaga em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - A renúncia será comunicada por escrito ao presidente da Câmara, operando seus efeitos imediatamente.

§ 2º - A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses do art. 35, VI, art. 38 da Lei Orgânica e o processo respectivo, quando for o caso, observará as normas do seu art. 69 da LOM, no que couber e mais as seguintes:

I - não oferecida defesa, o presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de dez dias;

II - a reunião para julgamento somente se realizará após a distribuição em avulsos e a inclusão em pauta do parecer que, se concluir pela condenação, deverá conter o projeto de resolução correspondente.

Art. 36 - É incompatível com o decoro parlamentar, para os fins do art. 38 da Lei Orgânica:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato;

III - a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas por sessão legislativa.

Parágrafo único - No caso do inciso IV do caput do art. 38 da Lei Orgânica e no do inciso III do caput deste artigo, somente serão consideradas as faltas não justificadas.

Art. 37 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido nos cargos referidos no art. 37, I e II da Lei Orgânica;

II - licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º - Para os fins de perda do mandato, deverá ser respeitado, no caso de licença para tratar de interesse particular, o limite previsto no art. 39, § 4º da Lei Orgânica.

§ 2º - Os afastamentos previstos neste artigo independem de requerimento, bastando que o vereador o comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos do inciso II, o período de sua duração, obedecendo ao mínimo estabelecido no artigo retro citado da LOM..

§ 3º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação deverá ser acompanhada de um atestado médico.

Art. 38 - Suspende-se o exercício do mandato de vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 39 - O vereador que se licenciar, por qualquer motivo, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 40 - O vereador que atentar contra a dignidade do mandato ou que descumprir os deveres inerentes a ele estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - afastamento temporário do exercício do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 41 - A censura será aplicada de imediato pelo presidente da reunião ao vereador que:

I - fizer uso da palavra em desacordo com as previsões desse Regimento;

II - utilizar trajes inadequados, em desacordo com as regras expedidas pela Mesa;

III - perturbar a ordem dos trabalhos;

IV - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes;

V - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;

VI - reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, vencido o prazo regimental;

VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins não relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

Parágrafo único - Da decisão do presidente da reunião caberá recurso ao plenário respectivo, conforme se trate de reunião da Câmara ou de comissão, que será decidido de imediato.

Art. 42 - A penalidade de afastamento temporário do exercício do mandato será aplicada, por prazo não superior a sessenta dias, pela Mesa, ao vereador que:

I - reincidir por mais de três vezes em cada sessão legislativa nas condutas descritas nos incisos IV a VII do artigo anterior;

II - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, dentro da sessão legislativa;

III - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões extraordinárias dentro da sessão legislativa.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de afastamento temporário obedecerá às seguintes regras:

I - a denúncia, que deverá ser escrita e circunstanciada, poderá ser apresentada por qualquer vereador e será anunciada pelo presidente ao Plenário na primeira reunião que se seguir;

II - a Mesa ouvirá o denunciado, dentro dos dez dias seguintes ao anúncio de que trata o inciso I, e emitirá parecer nos quinze dias seguintes;

III - o acusado poderá se defender pessoalmente, por intermédio de defensor por ele nomeado ou, em caso de revelia, por defensor dativo designado pelo presidente, que terá novo prazo para defesa;

IV - se o acusado ou seu defensor nomeado voltarem ao processo, eles o retomarão no ponto em que estiver, permanecendo o defensor dativo no processo;

V - o parecer da Mesa será distribuído em avulsos e incluído em pauta para apreciação do Plenário;

VI - na reunião de apreciação do parecer poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos cada, o denunciante, o acusado ou seu defensor e o relator da matéria, nesta ordem;

VII - o Plenário decidirá sobre a matéria e, em caso de condenação, ficará o vereador afastado de seu mandato, pelo prazo deliberado, a partir do dia seguinte àquele em que se der a reunião.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 43 - O presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos previstos no § 1º do art. 39 da Lei Orgânica e no art. 38 desse Regimento, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, a juízo do plenário.

Parágrafo único - O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - A remuneração do vereador será fixada pela Câmara nos termos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º - O não-comparecimento do vereador a reunião ordinária ou extraordinária, bem como às reuniões solenes, implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se for aceita justificativa para a ausência pelo secretário-geral.

§ 2º - Aplica-se a regra do parágrafo anterior ao autor do requerimento de convocação de reunião solene ou especial que a ela não comparecer.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do art. 37, o vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

Art. 45 - A remuneração será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o vereador:

a) licenciado por motivo diverso do previsto no inciso anterior;

b) que se afastar do exercício do mandato na hipótese do inciso I do art. 37 sem fazer a opção de que trata o § 3º do art. 44;

c) suplente, referente aos dias que durar sua substituição.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 46 - Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, o qual substituirá o respectivo Líder na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

§ 2º - As Bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes .

§ 3º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 4º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 5º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 6º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

Art. 47 - Aos líderes de Bancada compete:

I - Indicar os Vereadores de sua representação para integrar as Comissões;

II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

III - solicitar ao Presidente da Câmara os funcionários que deverão permanecer a serviço da Bancada durante as reuniões e solicitar seu afastamento do recinto;

IV - usar da palavra em comunicação urgente;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 48 - As comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da reunião, sendo concedida a palavra a cada líder para esse efeito apenas uma vez, salvo para responder acusações dirigidas a membro da Bancada citado nominalmente, por Vereadores de outra Bancada.

Parágrafo Único - A Comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas Bancadas.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 49 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente, pelo vice-presidente e pelo Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§ 2º - No caso de vacância, o preenchimento do cargo vago pelo prazo restante do mandato do antecessor será feito sempre por meio de eleição.

§3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

Art. 50 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – nomear e empossar as comissões;

II – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

III – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

IV - fixar diretrizes para divulgar as atividades da Câmara;

V – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato;

VI – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VII – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

VIII - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IX - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

X – propor projetos de resolução que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

XI - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XII – propor projetos de lei, fixando ou alterando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, bem como a Resolução fixadora dos subsídios dos Vereadores, observado o que dispõem a Lei Orgânica;

XIII – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XIV - aplicar censura ao vereador, observado o art. 40 e 41 desse Regimento;

XV – expedir, através de seu presidente, decreto legislativo dispendo sobre a cassação ou declaração de extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica;

XVI - responsabilizar-se pelas atas das reuniões e encaminhar as proposições aprovadas pela Câmara;

XVII – enviar ao Executivo as Contas do Legislativo, em tempo hábil, para sua incorporação às contas do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 101/2000;

XVIII - Fornecer certidões;

XIX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XXII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 51 - A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 52 - Ao presidente da Câmara compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara perante as autoridades constituídas e a sociedade civil;

II - exercer a administração da Secretaria da Câmara;

III - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária e a aplicação de disponibilidades financeiras;

IV - encaminhar ao prefeito o orçamento e os pedidos de crédito adicional, requisitando seu repasse nas datas próprias;

V - fazer publicar mensalmente, resumo demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;

VI - assinar a correspondência oficial sobre assuntos concernentes à Câmara e suas comissões;

VII - dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, garantindo os direitos das partes;

VIII - convocar reuniões, quando for o caso;

IX - retirar proposição de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

X - encaminhar ao prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara.

XI - limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, nos casos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

XII – Assinar, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, dando-lhe total publicidade, tudo na forma do Lei Complementar 101/2000.

Art. 53 - O presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

Art. 54 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 55 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 56 - O vice-presidente substituirá o presidente na sua ausência ou impedimento.

§ 1º - O presidente assume as suas funções logo que comparecer a reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete ainda ao vice-presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 57 - Ao secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

II - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os registros de presença dos vereadores em cada reunião;

III - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

IV - supervisionar os serviços administrativos da Câmara e fazer observar o Regulamento Interno da mesma.

V - assinar requisição de material a pedido de vereador.

Art. 58 - Ao secretário compete substituir o vice-presidente em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no § 2º do art. 56, e exercer as atribuições que forem por ele delegadas.

Art. 59 - O presidente poderá delegar suas atribuições ao secretário.

Parágrafo único - A delegação de que trata o caput, bem como as previstas no § 3º do art. 56 e no artigo anterior, far-se-ão por meio de documento escrito e somente produzirão efeito após publicação.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes , as que subsistem nas legislaturas;

II – temporárias, as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 61 - Os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo presidente.

§ **1º** - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, exceto no caso da comissão de representação, que não os terá.

§ **2º** - É vedada a participação da totalidade dos membros da Mesa em comissão, a qualquer título, exceto na de representação.

§ **3º** - Na composição das comissões deverá ser assegurada, tanto quanto possível, participação proporcional das bancadas.

§ **4º** - Caberá ao presidente a escolha dos membros das comissões, no prazo de cinco dias, a contar do fato que ensejar sua constituição, salvo as hipóteses dos §§ 5º e 6º.

§ **5º** - No caso de comissão processante, os membros serão sorteados entre os vereadores desimpedidos e pertencentes a diferentes bancadas, na primeira reunião subsequente ao recebimento da denúncia, logo após a leitura e a aprovação da ata.

§ **6º** - No caso de comissão permanente, de comissão parlamentar de inquérito e das comissões especiais, a escolha dos membros será feita pelos líderes.

§ **7º** - A escolha a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer em cinco dias, contados:

I - do início da primeira e da terceira sessões legislativas, no caso de comissões permanentes;

II - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito ou da comissão especial;

III - do final do prazo para apresentação de emenda em primeiro turno, no caso da comissão especial constituída para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

§ 8º - Esgotando-se o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os líderes tenham definido os membros das comissões, a escolha será feita pelo presidente.

§ 9º - No caso de comissão parlamentar de inquérito, o primeiro signatário do requerimento que a constituiu deverá ser um membro efetivo desta, não podendo, entretanto, ser este eleito seu presidente ou relator.

§ 10 - A composição de comissão permanente subsistirá pelo prazo de dois anos.

§ 11 - Os suplentes substituirão os respectivos membros efetivos, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 62 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica:

I - apreciar proposições submetidas ao seu exame;

II - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública, mediante diligência;

III - propor a sustação dos atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único - As comissões somente se pronunciam mediante parecer, que obedecerá, nos casos dos incisos II a IV, às mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 63 - As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Da Composição e Denominação

Art. 64 - Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II- discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV – A partir do ano de 2.006, realizar audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, na comissão de Finanças, orçamento e Tomada de Contas, conforme preceitua o art. 9º da Lei Complementar 101/2000;

V - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência ;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ;

III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Urbanas.

Art. 65 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alterações do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município ;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

§ 2º - Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no parágrafo anterior, assinado por 1/3 dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

§ 3º - Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Seção II

Da Competência

Art. 66 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

b) aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;

c) redação final das proposições;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

b) repercussão financeira das proposições;

c) plano de desenvolvimento, programa de obras e compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

e) normas pertinentes ao direito tributário municipal;

f) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

g) atuação do poder público na atividade econômica;

h) tomada de contas do prefeito e da Mesa;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Urbanas:

1) planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual;

2) política de educação para segurança do trânsito;

- 3) engenharia de trânsito e circulação de veículos de qualquer natureza nas vias públicas;
- 4) política de saúde;
- 5) ações e serviços de saúde pública;
- 6) política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
- 7) política e sistema educacional e cultural;
- 8) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
- 9) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- 10) política de desenvolvimento do turismo;
- 11) coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- 12) política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
- 13) desenvolvimento e assistência social;
- 14) segurança pública;
- 15) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- 16) organização político-administrativa do Município;
- 17) política de descentralização e regionalização da atividade administrativa;
- 18) instrumentos de participação popular na administração pública;
- 19) regime jurídico aos servidores públicos;
- 20) previdência social;
- 21) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;
- 22) delegação de serviços públicos;

23) matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

24) matéria referente a direito administrativo em geral;

25) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e a saneamento;

26) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;

27) programas de educação ambiental;

28) planejamento do sistema viário;

29) direito urbanístico local;

30) política de desenvolvimento e planejamento urbano;

31) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

32) regulamentação sobre edificações;

33) posturas municipais;

34) política habitacional;

Art. 67 - Serão considerados conclusivos os pareceres que:

I - incidirem sobre projetos que denominem próprios públicos;

II - opinarem pela inconstitucionalidade da proposição, quando emitidos pela Comissão de Legislação e Justiça ou pela comissão especial que apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - opinarem pela rejeição da proposição, desde que assim decidam todas as comissões permanentes de mérito a que foi distribuída ou a comissão especial que apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - opinarem pela inconstitucionalidade ou pela rejeição da proposição, quando emitidos pela Mesa Diretora.

Parágrafo único - No caso dos incisos I a III caberá recurso ao Plenário contra a decisão da comissão, desde que interposto nos cinco dias úteis seguintes à distribuição dos avulsos do parecer.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 68 - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensão de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e a pauta repassada aos membros, com até 6 (seis) horas de antecedência.

Art. 70 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 71 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões ordinárias, de urgência simples ou especial e extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 72 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 73 - É de 12 (doze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º - O prazo a que se fere este artigo será reduzido em 1/3 (um terço), quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa;

§ 3º - O prazo a que se fere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência especial.

Art. 74 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 73 desse Regimento.

Art. 75 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 76 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no art. 73 desse Regimento.

Art. 77 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 78 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 79 - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 77 desse Regimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80 - As comissões temporárias são as previstas nas demais seções deste Capítulo, e serão compostas por três membros, salvo os seguintes casos:

I - a especial constituída para apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica, a processante e a parlamentar de inquérito, que terão cinco membros;

II - a de representação, que poderá ter de um a três membros, conforme decisão do presidente da Câmara.

Art. 81 - As comissões temporárias serão presididas pelo membro efetivo mais idoso, que escolherá o relator, salvo nos casos das comissões processantes, das parlamentares de inquérito e das especiais previstas nos incisos I e III do art. 81, hipóteses em que se aplicará a regra do art. 90.

Seção II

Das Comissões Especiais

Art. 82 - São comissões especiais as constituídas para:

I - apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - apreciar veto a proposição de lei;

III - estudar matéria não consubstanciada em proposição, desde que não seja de competência de comissão permanente.

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 83 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento

Parágrafo único - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 84 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 85 - A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único - A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção IV

Da Comissão de Representação

Art. 86 - A comissão de representação será constituída para representar a Câmara em evento determinado ou para participar de missão, reunião ou congresso de interesse parlamentar.

Parágrafo único - A comissão de representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

Seção V

Da Comissão Processante

Art. 87 - À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do prefeito, do vice-prefeito e de secretário municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do vereador, na hipótese do § 2º do art. 35.

CAPÍTULO IV

DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 88 - Ocorrerá vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 35.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao presidente da comissão, seja por este encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, por sessão legislativa.

§ 3º - O presidente da Câmara declarará a perda do lugar, em atendimento a denúncia de qualquer vereador, designando de imediato seu substituto, observado o disposto no art. 61.

§ 4º - O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V

DO SUBSTITUTO

Art. 89 - Em caso de ausência ou impedimento do membro efetivo e de seu suplente, o líder da bancada do efetivo indicará substituto ao presidente da reunião, mediante pedido deste.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião já iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 90 - Dentro dos três dias úteis seguintes ao de sua constituição, reunir-se-ão as comissões permanentes e as temporárias excetuadas no art. 81, para eleger os respectivos presidente e vice-presidente, no caso das primeiras, e os respectivos presidente e relator, no caso das últimas.

§ 1º - A reunião de que trata o caput será convocada e presidida pelo membro efetivo mais idoso.

§ 2º - Os escolhidos para presidente, vice-presidente e relator, conforme o caso, deverão ser membros efetivos da respectiva comissão.

§ 3º - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

§ 4º - O mandato do presidente e do vice-presidente nas comissões permanentes corresponderá ao prazo de manutenção da composição respectiva, salvo se seus membros fixarem prazo menor.

Art. 91 - O presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente ou pelo mais idoso dos membros da comissão presentes à reunião.

Art. 92 - Ao presidente de comissão compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento, representar a comissão interna e externamente, de tudo prestando informações aos demais membros na primeira reunião a seguir.

Parágrafo único - No que diz respeito à direção das reuniões, o presidente de comissão tem, no que couber, as mesmas prerrogativas previstas para o presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 93 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, na sede da Câmara, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo casos especiais, assim considerados por deliberação da maioria.

§ 2º - As Comissões serão secretariadas por funcionários da Câmara, quando solicitados.

§ 3º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos respectivos membros, cabendo-lhes, isoladamente, emitir seu parecer.

§ 4º - Havendo divergência entre os membros das Comissões, os pareceres deverão ser lançados separadamente, nos termos do art. 103.

§ 5º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, subemenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias, sempre observando as prescrições do art. 103.

§ 6º - Será considerado parecer o pronunciamento da maioria da Comissão.

§ 7º - Os prazos para elaboração e votação de parecer por comissão permanente, devem ser cingidos pelos limites estabelecidos no art. 73, desse Regimento.

Art. 94 - O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso por até 10 (dez dias), prorrogáveis por até mais 5 (cinco) dias, podendo ser dispensada a requerimento de qualquer vereador e aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - Quando se tratar de projeto sob o regime de urgência, o prazo para a diligência será reduzido em 1/3 (um terço) e não poderá ser prorrogado.

Art. 95 - As reuniões das comissões durarão até duas horas, salvo prorrogação pelo seu presidente, de ofício ou a requerimento, por até metade deste prazo.

Art. 96 - A reunião de comissão não poderá coincidir com o horário de reunião da Câmara, a não ser que já esteja ocorrendo quando esta se iniciar, caso em que seu presidente:

I - enviará relação dos presentes para o fim exclusivo de justificativa de falta;

II - encerrará os trabalhos da comissão imediatamente após o término do ato que estava sendo praticado quando do início da reunião do Plenário.

Art. 97 - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que for compatível, as regras aplicáveis às reuniões da Câmara.

Art. 98 - Das reuniões serão lavradas atas, das quais constarão:

I - data, hora e local de sua realização;

II - nomes dos membros presentes;

III - registro das proposições apreciadas, com a decisão respectiva, e das questões de ordem suscitadas.

§ 1º - As atas das reuniões serão distribuídas no prazo de vinte e quatro horas aos que estiveram presentes, que terão igual prazo para impugná-las, decidindo a comissão sobre a impugnação na reunião subsequente.

§ 2º - Não sendo apresentada impugnação ou tendo-se decidido sobre esta, será a ata dada por aprovada, o que será comunicado pelo presidente no início da reunião subsequente.

§ 3º - Na última reunião da sessão legislativa, no caso de comissão permanente, ou na de encerramento dos trabalhos de comissão temporária, o presidente suspenderá os trabalhos para que seja elaborada a ata respectiva, que será lida e dada por aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de membros.

§ 4º - As atas serão assinadas pelo presidente da reunião em que forem dadas como aprovadas.

CAPÍTULO VIII

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 99 - As comissões permanentes de mérito às quais for distribuída a proposição poderão apreciá-la conjuntamente, mediante deliberação de cada uma delas, atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário ou, automaticamente, no caso de projeto de iniciativa do prefeito para o qual este solicite urgência.

Art. 100 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Art. 101 - À reunião conjunta das Comissões aplicar-se-ão normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

CAPÍTULO IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 102 - Estando presente a maioria dos membros da comissão, seu presidente abrirá a reunião que obedecerá à seguinte ordem:

I - decisão sobre impugnação da ata, quando for o caso;

II - realização de audiência pública;

III - apreciação da pauta, compreendendo a discussão e votação de:

a) proposições da comissão;

b) parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;

c) parecer sobre proposição que dispensar a apreciação do Plenário;

IV - encerramento da reunião.

Parágrafo único - Poderá ser invertida a ordem dos incisos II e III, bem como das alíneas do inciso III, por decisão do presidente, de ofício ou a requerimento.

Art. 103 - No desenvolvimento de suas reuniões, as comissões observarão as seguintes normas:

I - lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão;

II - durante a discussão podem usar da palavra, além de membros da comissão, qualquer vereador ou autoridade presente à reunião, se assim entender conveniente o presidente;

III - qualquer membro da comissão poderá propor diligência, até que seja encerrada a discussão, não configurando rejeição do parecer do relator a decisão a favor da proposta;

IV - encerrada a discussão, passar-se-á à votação do parecer do relator;

V - o relator votará em primeiro lugar e o presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator;

VI - havendo empate, repetir-se-á a votação e, se persistir o resultado, prevalecerá o parecer do relator;

VII - se o parecer do relator for aprovado, tornar-se-á parecer da comissão;

VIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de dois dias para a redação do novo texto;

IX - se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para

apresentar outro no prazo de três dias, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade;

X - é permitido a qualquer membro da comissão apresentar parecer em separado, que será votado após o do relator, se este for rejeitado, desde que tenha sido anunciado pelo seu autor na fase de discussão;

XI - somente serão aceitos como válidos os votos que expressamente manifestarem concordância ou discordância com o parecer do relator.

Art. 104 - Não se submetem a apreciação de comissão o requerimento, a autorização, a indicação, a representação e a moção.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá encaminhar qualquer proposição prevista no caput a uma comissão ou órgão da Câmara, quando entender que ela precisa de parecer.

Art. 105 - Poderá ser requerido, por uma vez, o adiamento da apreciação do parecer, prorrogando-se o prazo da mesma por três dias.

Art. 106 - O autor de proposição não poderá funcionar como seu relator, em qualquer turno, presidir reunião no momento em que for apreciado o parecer sobre ela incidente ou votar na comissão quando da apreciação do mesmo parecer.

Art. 107 - O presidente da comissão organizará a pauta de suas reuniões segundo as mesmas regras aplicáveis à pauta das reuniões da Câmara, no que couber, e providenciará sua divulgação:

I - aos membros da comissão, por meio de distribuição de cópia, respeitada a antecedência mínima de seis horas;

II - aos interessados, afixando-a nos locais próprios no edifício da Câmara e mencionando data e local da reunião.

§ 1º - É dispensada a divulgação no caso de convocação extraordinária e urgência.

§ 2º - É vedada a apreciação de parecer sobre proposição que não conste de pauta previamente distribuída, exceto para as reuniões de urgência especial.

Art. 108 - O presidente de comissão devolverá, dentro de vinte e quatro horas, a proposição ao presidente da Câmara, se o respectivo parecer não tiver sido emitido no prazo regimental.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o presidente da Câmara designará relator-substituto, que emitirá parecer no prazo de até três dias úteis, observadas as seguintes regras:

I - se a comissão faltosa for a de Legislação e Justiça, será designado especificamente para ela, antes de enviar a proposição às comissões seguintes;

II - se as faltosas forem comissões de mérito, em qualquer número, ou comissão especial, o parecer será dado em lugar de todas elas conjuntamente.

§ 2º - Ao parecer do relator-substituto se aplicam todas as regras pertinentes ao da comissão

Art. 109 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º - O relator terá 1/3 (um terço) do prazo da comissão para emitir seu parecer, a partir do recebimento da proposição, prorrogável, a seu requerimento, por até três dias, a juízo do presidente.

§ 2º - Esgotado o prazo do relator sem que este apresente o seu parecer, o presidente da comissão designará outro membro para substituí-lo, o qual terá prazo de três dias, sem direito a prorrogação.

Art. 110 - As comissões têm prazo de doze dias, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º, para emitir seu parecer, podendo ser prorrogado, por mais três dias, pelo presidente da Câmara, a requerimento escrito do presidente da comissão.

§ 1º - O prazo da comissão começará a contar do primeiro dia útil após o recebimento da proposição pelo presidente respectivo.

§ 2º - O prazo da comissão será ampliado automaticamente pelo prazo previsto neste Regimento, em caso de:

I - redação de novo texto, em razão de alteração com a qual concordou o relator;

II - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

III - designação de novo relator por perda de prazo ou rejeição do parecer do relator original;

IV - aprovação da proposta de diligência;

V - reabertura do prazo do relator, conforme estatuído nesse Regimento;

VI - adiamento da apreciação do parecer.

§ 3º - A comissão parlamentar de inquérito terá o prazo de duração fixado no requerimento que a solicitar, até o limite de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade dele.

§ 4º - A comissão de representação terá o prazo de duração necessário ao desempenho da missão que lhe for outorgada.

Art. 111 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 112 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente da comissão, membro dela retiver proposição, será o fato comunicado ao presidente da Câmara.

Art. 113 - No âmbito das comissões, poderão ser apresentados os seguintes requerimentos de autoria de seus membros e decididos pelo presidente respectivo:

I - convocação de reunião extraordinária;

II - prorrogação da duração da reunião;

III - inversão da ordem dos trabalhos;

IV - dispensa de leitura de parecer;

V - adiamento da apreciação de parecer;

VI - prorrogação do prazo do relator.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, III e VI serão escritos.

§ 2º - O requerimento a que se refere o inciso I será subscrito por um terço dos membros da comissão.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos I a III poderão ser decididos de ofício.

§ 4º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser decididos em reunião, exceto os previstos nos incisos I e VI.

§ 5º - Da decisão do presidente que tenha que se dar em reunião caberá recurso ao plenário respectivo, desde que interposto imediatamente após ter sido anunciada.

§ 6º - Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser apresentados tão logo ocorra o fato que os ensejar, exceto os previstos:

I - nos incisos II e VI, que deverão ser apresentados até o fim do prazo regimental que se pretende prorrogar;

II - no inciso III, que deverá ser apresentado imediatamente após a comunicação sobre a aprovação da ata;

III - no inciso V, que deverá ser apresentado até o final da discussão do parecer.

CAPÍTULO X

DO PARECER

Art. 114 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre proposição sujeita a seu exame e deverá:

I - ser escrito em termos explícitos, versando exclusivamente sobre o aspecto decorrente de sua competência;

II - incidir sobre uma única proposição, salvo no caso de emendas, em que todas deverão ser apreciadas;

III - ser composto de relatório, fundamentação e conclusão, sendo que esta deve ser consequência lógica daquela;

IV - a conclusão deverá ser explícita pela aprovação ou rejeição da proposição, conforme a natureza de sua competência;

V - a conclusão, no caso de parecer de mérito sobre emendas, deverá respeitar as regras de prejudicialidade, no que diz respeito à escolha das que serão por ele aprovadas e rejeitadas.

Parágrafo único - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

CAPÍTULO XI

DA DILIGÊNCIA

Art. 115 - A comissão, nos limites de sua competência, poderá baixar a proposição em diligência, considerando como tal a apresentação de:

I - pedido de audiência pública;

II - pedido de informação por escrito;

III - solicitação de juntada de documentos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º - O prazo para cumprimento da diligência, que é improrrogável, será de até trinta dias.

§ 2º - Atendida a diligência dentro do prazo, ou vencido este sem atendimento, será a proposição devolvida ao relator para emitir seu parecer no prazo improrrogável de três dias, independentemente do prazo original que por ventura lhe restar.

CAPÍTULO XII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 116 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Art. 117 – A partir do ano de 2.006, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme preceitua o art. 9º da Lei Complementar Federal sob nº 101/2000.

§ 1º - O indicado pelo Poder Executivo, deverá limitar-se ao tema em debate e disporá, para tanto, de até uma hora e trinta minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, deverá adverti-lo que o procedimento é imperativo legal e portanto deve-se atear as questões atinentes à demonstração e avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais do quadrimestre.

§ 3º - Se o expositor insistir reiteradamente na atitude censurada, a pedido da maioria absoluta dos componentes da comissão, deverá o presidente da

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, cassar-lhe a palavra e oficiar de modo circunstanciado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, representado na Comarca, sobre a impossibilidade de cumprimento do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Executivo.

§ 4º - O expositor poderá valer-se de assessores credenciados pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de cinco minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 118 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão competente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da respectiva Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

CAPÍTULO XIII

DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 119 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI
DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

§ 3º - O vereador sempre que referir ou dirigir-se a outro Vereador, dar-lhe-á o tratamento de Excelência.

Art. 121 - As reuniões da Câmara e das comissões serão gravadas, sendo livre a audição das fitas respectivas, respeitadas as regras definidas pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Somente por ordem do presidente da Câmara serão feitas transcrições de gravação, respeitadas as disponibilidades dos serviços da Secretaria.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 122 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

§ 2º - O presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado ou em desacordo com as normas regimentais.

§ 3º - O vereador não poderá falar duas vezes sob o mesmo fundamento.

Art. 123 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 124 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 125 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I** – ao autor da proposição em debate;
- II** - ao relator do parecer em apreciação;
- III** - ao autor da emenda;
- IV** - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 126 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II** - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III** - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV** - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Parágrafo único - Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 127 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I** - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II** – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;
- III** - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

Parágrafo único – Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 128 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 129 - A questão de ordem é formulada, no prazo de três minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.

Art. 130 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo presidente da Câmara, dela cabendo recurso ao Plenário, se interposto de imediato.

§ 1º - No caso de comissão, o recurso contra a decisão de seu presidente será dirigido ao plenário respectivo, devendo ser interposto de imediato.

§ 2º - A decisão sobre questão de ordem somente produz efeitos relativamente ao fato que a originou.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA PROPOSIÇÃO E DA SUA TRAMITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 131 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 132 - São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

Art. 133 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos, de forma articulada, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 134 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 135 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Seção II

Das Proposições em Espécie

Subseção I

Do Decreto Legislativo e da Resolução

Art. 136 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 137 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Subseção II

Dos Projetos de Lei

Art. 138- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo Único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 139 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 140 - Serão confeccionados avulsos da proposição e dos textos que o acompanham, bem como de emendas e de pareceres.

Parágrafo único - Se forem muitos os anexos da proposição ou os textos que a acompanham, o presidente poderá dispensar a sua distribuição em avulsos.

Art. 141 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.

Art. 142 - Nenhum projeto ou proposta de emenda à Lei Orgânica será incluído em pauta sem que tenham sido distribuídos com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência, os avulsos dos pareceres recebidos.

§ 1º - A inclusão em pauta será anunciada sempre para a segunda reunião ordinária subsequente, salvo no caso de proposição em segundo turno que, se não tiver recebido emenda, poderá ser anunciada para a primeira reunião ordinária subsequente.

§ 2º - No caso de veto ou projeto com solicitação de urgência cujos prazos já se tenham expirado, a inclusão em pauta será sempre para a primeira reunião subsequente, independentemente de anúncio ou distribuição de avulsos.

Art. 143 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do art. 45 da Lei Orgânica Municipal;

II - na fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara..

Subseção III

Das Emendas

Art. 144 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - emenda supressiva é a que visa excluir dispositivo de outra proposição;

§ 3º - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

§ 4º - emenda aditiva é a que visa acrescentar dispositivo a outra proposição;

§ 5º - emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º - subemenda, a que é apresentada a outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies anteriores, respeitado o objeto e a abrangência daquela sobre a qual incide.

Art. 145 - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 133:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador;

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

c) de líderes;

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

e) de cidadãos, nos termos do inc. III do art. 42 da Lei Orgânica;

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras do inciso seguinte;

III - quanto à tempestividade, ela somente poderá ser apresentada:

a) em primeiro turno, até o final da discussão da proposição principal, salvo exceções regimentais;

b) em segundo turno, até o final da discussão, por comissão ou pela Mesa, conforme o competência para emitir parecer, na forma de subemenda;

c) em turno único, nos cinco dias úteis seguintes à distribuição em avulso do projeto, salvo para as comissões que devam apreciá-lo;

d) em redação final, conforme prescrito nessa Resolução.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se restrinja ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

§ 3º - Não se admitirá subemenda a uma emenda supressiva.

§ 4º - Apresentada emenda nos casos da letra "b" do inciso III do § 1º deste artigo, a discussão será suspensa e o projeto e a emenda serão remetidos às comissões para exame e parecer, observando-se os prazos regimentais para nova inclusão na ordem do dia.

Subseção IV

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 146 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 147 - O veto parcial ou total, no dia seguinte ao do seu recebimento pela Câmara, será distribuído em avulsos e encaminhado à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que sobre ele emitirá parecer.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - O veto tramitará em turno único, uma só discussão e votação, e, deverá ser decidido nos trinta dias seguintes ao seu recebimento pela Câmara.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, exceto as proposições em regime de urgência solicitado pelo Executivo, cujo prazo de apreciação já se expirou.

§ 4º - Pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, rejeita-se o veto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 148 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Subseção.

Subseção V

Do Parecer – Comissão Permanente

Art. 149 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Subseção VI

Do Relatório - Comissão Especial

Art. 150 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Subseção VII

Da Indicação, do Requerimento , da Representação, da Moção e da Autorização

Art. 151 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 152 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental;
- V** - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI** - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** - verificação de quorum;
- IX** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II** - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III** - destaque de matéria para votação;
- IV** - votação a descoberto;
- V** - encerramento de discussão;
- VI** - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII** - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII** - impugnação ou retificação da ata;
- IX** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X** - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- XI** – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 153 - Os requerimentos serão apreciados independentemente de constarem da pauta.

Art. 154 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

Art. 155 - Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulação, pesar, protesto ou sentimento similar.

Art. 156 - Autorização é a proposição por meio da qual o prefeito solicita permissão para se ausentar do Município por mais de quinze dias, o vice-prefeito para se ausentar do Estado pelo mesmo prazo ou ambos, do País, por qualquer prazo.

Art. 157 - As indicações, as representações, as moções e as autorizações deverão ser apresentadas até o fim do Expediente da reunião em que devam ser apreciadas.

§ 1º - As proposições referidas no caput serão apreciadas independentemente de constarem da pauta.

§ 2º - As indicações, as representações e as moções serão decididas pelo presidente da reunião, que poderá transferir a decisão para o Plenário, se assim entender conveniente.

§ 3º - As proposições referidas no parágrafo anterior somente poderão ser decididas em reunião da Câmara, inclusive as de autoria das comissões.

§ 4º - As autorizações serão decididas conforme prescrito na Lei Orgânica Municipal.

§ 5º - O presidente da Câmara deverá encaminhar as indicações, as representações, as moções e as autorizações aprovadas ou deferidas, conforme o caso, dentro do prazo de até dez dias, contados da decisão respectiva.

§ 6º - O presidente da Câmara deverá encaminhar o requerimento de informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, aos respectivos destinatários, dentro do prazo de até dez dias, contados de sua aprovação.

Seção III

Da Apresentação das Proposições

Art. 158 - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos de vetos, pareceres das Comissões Permanentes, relatórios das Comissões Especiais, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 159 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 160- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 8 dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação

Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 161 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 162 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados requisitos deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

Seção IV

Retirada de Proposições

Art. 163 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 164 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Seção V

Da Tramitação das Proposições

Art. 165- Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto nesse Regimento.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será distribuído avulsos a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da sessão.

§ 2º - A falta de entrega de avulso ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se este for entregue e aceito pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 166 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 167 - As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 168 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 169 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 170 - Se não houver em Plenário vereadores em número que permita a aprovação de determinada proposição, proceder-se-á à deliberação das demais, somente voltando-se à apreciação daquela se, completado o quorum, assim determinar o presidente.

Seção VI

Do Regime de Urgência

Art. 171 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prosseguir a deliberação na mesma sessão.

§ 3º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 172 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 173 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Art. 174 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

Seção VII

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 175 - A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Recebida, será a proposta de emenda à Lei Orgânica numerada e publicada no local de costume, permanecendo sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis para receber emenda.

§ 2º - A apresentação de emenda respeitará as regras de autoria do caput e, após o prazo de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser feita pela comissão que a apreciar.

§ 3º - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

§ 4º - A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

Art. 176 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 177 - Após a distribuição de que trata o artigo anterior, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de três dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida se de autoria exclusiva de líderes, com subscrição de pelo menos metade mais um do total deles.

Art. 178 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial para receber parecer.

§ 1º A proposta deverá ser votada em segundo turno com interstício mínimo de 10 dias após a votação do primeiro turno, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, também neste turno.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 179 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 180 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II

Dos Projetos de Natureza Orçamentária

Art. 181 - Os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento serão, após distribuídos em avulsos aos vereadores, encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para receberem parecer.

§ 1º - Observada restrição da Lei Orgânica, art. 115, poderão ser apresentadas emendas nos primeiros oito dias após a distribuição dos avulsos, diretamente na comissão.

§ 2º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o presidente da comissão decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade.

§ 3º - O despacho de recebimento ou não de emendas será distribuído em avulsos aos vereadores, que terão dois dias úteis para recurso.

§ 4º - Os recursos serão encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, que terá dois dias úteis para emitir parecer, sendo definitiva a conclusão desta.

§ 5º - Os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre o projeto e as emendas recebidas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em cinco dias, cabendo à comissão emitir parecer nos cinco dias seguintes.

§ 6º - O relator somente poderá apresentar, em seu parecer, emendas que sejam necessárias para compatibilizar parte não emendada do projeto com uma emenda por ele aprovada.

§ 7º - Distribuído em avulsos o parecer, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único.

Art. 182 - Os projetos do plano plurianual e do orçamento deverão estar decididos até a primeira reunião ordinária de dezembro e o de diretrizes orçamentárias, até a primeira reunião ordinária de junho.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos.

Subseção III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 183 - O projeto de iniciativa do prefeito para o qual este solicite urgência deverá ser decidido em até quarenta e cinco dias, contados do recebimento do pedido respectivo.

§ 1º - Vencido o prazo sem decisão, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único, sobrestando-se as demais proposições.

§ 2º - O prazo de que trata o caput não corre em período de recesso da Câmara.

Subseção IV

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 184 - Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - A apresentação de emendas respeitará as regras de autoria determinadas no caput.

§ 2º - Distribuído em avulsos o parecer, será o projeto incluído em pauta para apreciação em turno único.

Subseção V

Do Projeto que Fixa a Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 185 – A Resolução que fixa os subsídios dos vereadores e o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, para o mandato seguinte, deverá ser apresentado até a última reunião ordinária de junho da última sessão legislativa.

§ 1º - As proposições de que tratam este artigo, deverão ser apreciadas e votadas até a penúltima reunião ordinária de agosto, após o que será incluído na pauta da primeira reunião subsequente, com ou sem parecer, sobrestando-se todas as demais proposições, exceto as previstas neste Regimento como sobrestantes.

§ 2º - As proposições de que tratam esse artigo tramitarão em turno único.

§ 3º - Se não for apresentado o projeto no prazo de que trata o caput, a resolução em vigor será incluída na pauta da sexta reunião de agosto, como projeto, aplicando-se-lhe as demais regras deste artigo.

Subseção VI

Do Projeto sobre Prestação de Contas

Art. 186 - As contas do prefeito serão apreciadas de acordo com o seguinte:

I - recebida a mensagem do prefeito, o presidente a distribuirá em avulsos e determinará que esta e os documentos que a instruírem sejam colocados sobre a mesa para conhecimento dos vereadores;

II - nos dez dias seguintes à distribuição dos avulsos, os vereadores poderão apresentar pedidos de informações ao Executivo, os quais serão encaminhados pelo presidente da Câmara;

III - o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente do atendimento às solicitações referidas no inciso anterior;

IV - recebido o parecer prévio, o presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para, em vinte dias, emitir parecer, concluindo com a apresentação de projeto de resolução;

V - o projeto será distribuído em avulsos, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de emendas perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas;

VI - emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído em pauta para discussão e votação em turno único, sujeitando-se ao quorum previsto no art. 52, §3º da Lei Orgânica;

VII - decorridos sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos;

VIII - em caso de rejeição total ou parcial das contas ou de rejeição do projeto de resolução, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer dentro dos vinte dias seguintes, indicando as medidas legais e as outras providências cabíveis.

Parágrafo único - As prestações de contas da Mesa sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos previstos no caput.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Art. 187 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 188 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 189 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 190 - As proposições que não possam ser apreciadas na reunião para a qual foram anunciadas, exceto os casos dos arts. 170, 191 e 202 ficam,

automaticamente, transferidas para a primeira reunião ordinária subsequente, tendo preferência sobre as que constem da pauta desta.

Art. 191 - A discussão poderá ser interrompida, a requerimento, hipótese em que se passará à deliberação das demais proposições da pauta.

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que se retome a discussão interrompida, aguardando-se apenas a conclusão da apreciação em curso.

§ 2º - Caso o requerente não solicite a retomada da discussão até o fim da primeira parte da Ordem do Dia, a proposição ficará automaticamente retirada de pauta.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 192 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo requerimento de votação por partes ou de destaque.

Parágrafo único - A votação somente poderá ser interrompida para decisão sobre prorrogação da reunião.

Art. 193 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 194 - O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quorum.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 195 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 196 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo por requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 3º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 4º - Não se admitirá requerimento para segunda verificação de resultado da mesma votação.

§ 5º - O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige quorum de dois terços, de três quintos ou de maioria absoluta dos membros, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o secretário-geral faz, a chamada dos vereadores, que responderão "sim", "não" ou "abstenção", cabendo ao secretário anotar o voto, após anunciá-lo.

§ 2º - Encerrada a votação, o presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

§ 3º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com transcrição na íntegra da gravação por meio mecânico da reunião.

Art. 198 - Adotar-se-á o voto secreto nos casos de perda de mandato de vereador ou veto a proposição de lei.

§1º - Na votação por escrutínio secreto serão aplicadas as seguintes regras:

I - designação de dois vereadores para servirem como escrutinadores;

II - chamada dos vereadores para votação;

III - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

IV - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

V - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

VI - proclamação, pelo presidente, do resultado da votação.

§ 2º - Se alguma dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

Art. 199 - As emendas serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 200 - Qualquer que seja o processo de votação, ao secretário compete apurar o resultado e, ao presidente, anunciá-lo.

Seção III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 201 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

§1º - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§2º - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Seção IV

Do Adiamento de Votação

Art. 202 - Até o início da votação, poderá ser requerido ao presidente o seu adiamento.

§ 1º - O requerente poderá, a qualquer tempo, solicitar que seja recolocada a proposição na pauta da mesma reunião, aguardando-se apenas a conclusão da deliberação em curso.

§ 2º - Nos casos das proposições que sejam deferidas pelo presidente da reunião, poder-se-á requerer o adiamento de sua decisão, nos mesmos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203 - A redação final de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto será feita em conformidade com o que tiver sido aprovado, objetivando adequá-los, ainda que não emendados, à técnica legislativa e escoimá-los dos vícios de linguagem, de impropriedades de expressão e de erros materiais.

§ 1º - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 204 - Aprovada a redação final, obedecer-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de projeto de lei, será ele encaminhado, nos cinco dias úteis seguintes, ao prefeito, em forma de proposição de lei, assinada pelo presidente da Câmara;

II - no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica e de projeto de resolução, deverão essas proposições ser promulgadas, no prazo de cinco dias úteis seguintes, respectivamente, pela Mesa e pelo presidente da Câmara.

TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 205 - Aos presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 206 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 207 - O presidente da Câmara convocará reunião especial dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de informar ao Prefeito, por meio de relatório, o estado em que se encontram as proposições e demais assuntos atinentes ao processo parlamentar;

§ 1º – Elaborado o relatório, o mesmo será posto em votação simbólica em turno único, que após aprovado, será enviado ao Prefeito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - É facultada à mesa diretora convidar o prefeito para comparecer na mencionada reunião.

Art. 208 – Aprovado o requerimento de convocação dos Secretários Municipais ou titular de quaisquer outros órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa da Câmara os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 209 - A convocação de secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de trinta dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O não-comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do secretário municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do art. 36.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 210 - O secretário municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria, todavia, o deferimento dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 211 - O tempo fixado para exposição de secretário municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo presidente da Câmara.

Art. 212 - Enquanto na Câmara, o prefeito, o secretário municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 213 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao Secretário da Mesa Diretora supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 214 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 215 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 217 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 218 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 219 - É vedada a cessão da Sala de Reuniões da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - aos Partidos Políticos quando de suas convenções partidárias;

II - ao executivo municipal para a realização de congressos, seminários ou conclaves, de relevante interesse.

Art. 220 - As ordens da Mesa e do presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 221 - A Câmara manterá em seus arquivos os originais das proposições, observadas as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - Poderá a Câmara transferir para o arquivo público municipal os originais de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projetos que não tenham sido aprovados.

Art. 222 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 223 - Nos casos omissos, serão adotados, como fonte subsidiária de interpretação, os regimentos internos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, da Câmara Federal e do Senado, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 224 - A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 225 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencerem, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itacarambi, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2005.

ADENAUER DE OLIVEIRA VON-DOLLINGER – PRESIDENTE

ESTEFSON FERREIRA DE SOUZA- VICE-PRESIDENTE

ROSANE FERREIRA CAMPOS – SECRETÁRIA

ADEMILDO FERREIRA DO NASCIMENTO – VEREADOR

KÉSCIA SÍLVIA DOURADO MADUREIRA – VEREADORA

MANOEL MESSIAS LUIZ DE SOUZA- VEREADOR

MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOUZA – VEREADOR

SEBASTIÃO ALVES MORENO – VEREADOR

SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS - VEREADOR